



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, representado pelo Advogado-Geral da União¹, com fundamento no art. 103, I, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/1999, vem, perante essa Suprema Corte, ajuizar

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar, em favor da legitimidade e da eficácia imediata do **Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

¹ Artigo 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; art. 4º, VII da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.

I – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação declaratória busca ver rechaçada **controvérsia jurídica** sobre a constitucionalidade do Decreto Presidencial nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que “*suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*”.

Antes de se passar à análise da constitucionalidade do ato normativo, cumpre situá-lo à luz do contexto fático e legislativo em que se insere.

O Decreto nº 11.366/2023 estatui providências regulamentares imediatas à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), medidas prementes para contenção do aumento desordenado da circulação de armas de fogo no País e do quadro de risco à incolumidade das pessoas.

Esse Supremo Tribunal Federal já advertiu que a facilitação do acesso a armas de fogo aumenta a expectativa de violência privada, razão pela qual o ato do poder público de assentimento ao uso de armas deve observar os princípios da **necessidade, adequação e proporcionalidade**.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho da decisão cautelar proferida pelo Ministro EDSON FACHIN na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.139, referendada pelo Plenário dessa Suprema Corte em 21/9/2022 (acórdão pendente de publicação):

Do exame do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, fertilizado pelos aportes do direito internacional dos direitos humanos, conclui-se que: i) o direito à vida e o direito à segurança geram o dever positivo do Estado brasileiro de ser o agente primário da segurança pública, não se desincumbindo ele desta obrigação com recurso a políticas de exercício da violência privada; b) **não existe um direito fundamental a possuir armas de fogo no Brasil**; c) **ainda que a Constituição da República não proíba universalmente a aquisição e o porte de armas de fogo, ela exige que estes ocorram sempre em caráter excepcional, e sejam justificados por uma particular necessidade**; d) o dever de diligência devida do Estado o obriga a conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de exigência de treinamentos compulsórios; e) qualquer política pública que envolva acesso a armas de fogo deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.¹

Nesse contexto, o Decreto nº 11.366/2023 não impôs restrição desarrazoada aos direitos dos cidadãos – considerada a inexistência de um direito fundamental à posse ou ao porte de arma de fogo –, mas tão somente reorganizou a política pública de registro, posse e comercialização de armas, com sustentáculo legal no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Dados do monitoramento realizado pela Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União permitem verificar que já foram impetrados, em menos de quarenta dias da entrada em vigor do Decreto nº 11.366/2023, seis mandados de segurança, nesse Pretório Excelso, contra o Presidente da República².

¹ DJE nº 178, 05/09/2022

² Mandados de Segurança nºs 38.933, 38.944, 38.946, 38.973, 38.979 e 38.991, todos da Relatoria do Ministro GILMAR MENDES.

Encontra-se em tramitação a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.334, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, proposta pelo Instituto Brasileiro de Tiro, na qual se questiona a íntegra do Decreto nº 11.366/2023.

No Superior Tribunal de Justiça, cite-se o Mandado de Segurança nº 29.187, da relatoria do Ministro César Liporini, impetrado pela Associação Nacional de Colecionadores Atiradores e Caçadores contra o Ministro da Justiça e Segurança Pública, no qual se questiona, incidentalmente, a validade do aludido decreto.

O ajuizamento de ações com o fito de questionar o Decreto nº 11.366/2023 tende a elevar-se, na medida em que se faz necessário tempo hábil para que o grupo de trabalho instalado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública³ edite nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento e reestruture a política de armas no Brasil.

Interpretação judicial que conclua pela ilegitimidade das normas do Decreto nº 11.366/2023 entrará em rota de colisão com as previsões dos artigos 1º, inciso III; 5º, *caput*; e 144, *caput*, todos da Carta da República⁴, vulnerando-se a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à segurança pública.

A declaração de constitucionalidade do ato normativo federal em questão, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, afastará quadro de insegurança

³ O Grupo de Trabalho iniciou os estudos para reestruturação da política de armas do Brasil. A Portaria de designação do GT foi publicada no Diário Oficial da União de 3/2/2023, com representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Defesa, Ministério da Fazenda, Polícia Federal, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Advocacia-Geral da União e instituições sem fins lucrativos com atuação na matéria.

⁴ “1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)”

jurídica e retrocesso social, consolidando-se a **retomada das políticas públicas de controle de registros de armas de fogo**, resguardando-se os direitos fundamentais à vida e à segurança (*caput* do art. 5º da Constituição).

II – DO CABIMENTO

II.1 Da existência de controvérsia jurídica relevante

A fim de atender ao disposto no artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.868/1999⁵, passa-se a demonstrar a existência de controvérsia jurídica relevante sobre a aplicação das disposições que compõem o objeto da presente ação declaratória.

É bem verdade que a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal tem exigido, para efeito do conhecimento da ação declaratória de constitucionalidade, a demonstração pelo autor da existência de estado de insegurança jurídica decorrente da prolação de decisões judiciais contrastantes sobre a validade da norma (ADC nº 40 AgR, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 21/6/2018; ADC nº 68 AgR, Relator o Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 3/5/2022).

Como reaiçou a Ministra ROSA WEBER em voto proferido na ADC nº 31 (Pleno, DJe de 15/2/2022), *“desde o julgamento da ADC nº 1/DF (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/95), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de exigir, para a caracterização de uma controvérsia judicial relevante, antagonismo interpretativo em proporção que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção*

⁵ “Art. 14. A petição inicial indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II - o pedido, com suas especificações;

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.”

de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, sem o qual a ação declaratória se converteria em inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo”.

Tem-se, na presente ação declaratória de constitucionalidade, a oportunidade de ser elaborada nova reflexão por esse Supremo Tribunal acerca do campo de incidência da norma prevista no inc. III do art. 14 da Lei nº 9.868/1999, perquirindo-se também a sua teleologia, para além da literalidade do texto⁶.

Importa ser observado que nem sempre a interpretação gramatical é a que melhor se adequa à *mens legis* ou ao espírito da lei. Ao cuidar-se da interpretação de regras processuais que disponham sobre o acesso de legitimados à deflagração do processo de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, deve-se ter presente o princípio da máxima efetividade da Constituição.

Em que pese leis e atos normativos se revistam da presunção de constitucionalidade, devendo, portanto, ser observados por seus destinatários, é cediço que essa presunção é relativa e pode ser afastada por órgãos do poder judiciário no controle incidental de constitucionalidade.

Some-se a isso a configuração de situações, como aqui se procura demonstrar, nas quais, a despeito da inexistência de dissídio judicial de elevada proporção, o quadro de perplexidade gerado por determinados atores sociais e grupos de interesse, colocando em xeque a legitimidade da norma, torna necessária a busca pelo juízo declaratório de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

O Decreto presidencial nº 11.366/2023, apesar do incontestável propósito de **corrigir quadro de retrocesso social na política pública de controle**

⁶ O Min. Luiz Gallotti alertou sobre os “perigos da interpretação literal, que Ferrara considera, entre todas, a menos categorizada” (RE nº 67.843, DJ de 9/10/1970)

da circulação de armas de fogo no país, vem sendo questionado no Poder Judiciário, particularmente com o ajuizamento de mandados de segurança perante esse Supremo Tribunal.

Como dito, em menos de quarenta dias da sua entrada em vigor, foram impetrados seis mandados de segurança no Supremo Tribunal Federal e um mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça, além do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Ainda que o número de ações não seja elevado, não se tendo notícia, por enquanto, de decisão na qual reconhecida inconstitucionalidade das normas do decreto presidencial, a pronúncia da constitucionalidade por esse Pretório Excelso - portanto com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante - arredará do plano jurídico risco de embaraço ao restabelecimento da política nacional de controle de armas e de desarmamento inauguradas com a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Por essa razão, é preciso compreender o cabimento da ação declaratória de constitucionalidade em um sentido mais amplo do que a simples literalidade do texto do art. 14, inc. III, da Lei nº 9.868/1999. Há casos em que pronúncia de constitucionalidade pelo Supremo se faz **urgente e necessária** pelo estado de insegurança jurídica evidenciado por fatores de ordem social, política ou econômica.

No caso, **ações foram imediatamente ajuizadas contra o Decreto nº 11.366/2023, colocando em questão o restabelecimento de uma política pública de controle de circulação de armas que jamais deveria ter sido desmantelada.**

Portanto, a “*controvérsia judicial relevante*”, pressuposto processual de cabimento da ação declaratória de constitucionalidade previsto no inc. III, do art. 14,

deve ser lida como **controvérsia jurídica relevante**, a revelar-se pelo mencionado estado de insegurança jurídica provocado por fatores de ordem social, política ou econômica, por vezes caracterizados pela busca por provimentos judiciais com o único propósito de ver mantida, por interesses duvidosos, política pública anterior refratária a direitos e garantias fundamentais.

A interpretação finalística da regra do inc. III do art. 14 da Lei nº da Lei nº 9.868/1999 conduz à compreensão de que a controvérsia relevante capaz de inaugurar o processo de fiscalização objetiva de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal está centrada muito mais no conteúdo do estado de insegurança jurídica do que propriamente na demonstração do dissídio judicial.

Sobre o tema, devem ser destacadas as ponderações realizadas pelo Ministro GILMAR MENDES durante o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51, em 29/09/2022, a versar sobre o acesso judicial de dados de provedores de internet com sede no exterior⁷.

Naquela ocasião, o Ministro GILMAR MENDES, no exame da preliminar de cabimento da ação, realizou percuciente explanação sobre a origem da ação declaratória de constitucionalidade, com inspiração no direito alemão, elucidando que a controvérsia relevante, para fins de conhecimento da ação declaratória não é a judicial, mas a **jurídica**.

Todavia, caso se considere a presença de alguma solidez no entendimento sobre a aplicação literal do inc. III do art. 14 da Lei nº da Lei nº 9.868/1999, é preciso lembrar que não foram poucas as ocasiões em que essa Corte Suprema ajustou a sua jurisprudência, em nome da força normativa da Constituição.

⁷ Confira-se em: <https://www.youtube.com/watch?v=la8qkEGGqRI>. Acesso em 10/02/2022.

A propósito, completados mais trinta e quatro anos da promulgação da Carta Democrática brasileira de 1988, é certo que a eficácia dos seus preceitos decorreu da jurisdição constitucional exercida diuturnamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sintonia com o seu tempo, mas sem afastar-se do compromisso com os postulados da Constituição republicana, a Suprema Corte brasileira julgou uma diversidade de temas de interesse da sociedade, concretizando direitos fundamentais, determinando o cumprimento de políticas públicas e corrigindo desvios de instituições.

No cumprimento desse mister, o Supremo Tribunal Federal produziu jurisprudência essencial e integrativa da Constituição, **tornando-a viva** para a proteção de bens e valores jurídicos inalienáveis, a salvaguarda de grupos estigmatizados, o amparo de pessoas em situação de vulnerabilidade e a sustentação de valores fundantes, como a liberdade, o trabalho e a democracia.

Nessa trajetória, não raro essa Corte Suprema revisitou matérias e modificou o seu entendimento, adaptando-o à evolução da sociedade, da economia, da ciência, da tecnologia e aos ideais do estado democrático.

Tenha-se, por exemplo, o histórico julgamento de 3/12/2008, quando esse Supremo Tribunal proclamou não mais subsistir, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil do depositário infiel, independente de se cuidar de depositário voluntário ou necessário (HC nº 87.585, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 26/6/2009).

Em 10/3/2016, ao analisar o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 778.889, da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, o Plenário concluiu

que a licença maternidade, com prazo mínimo de 120 dias, abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, anotando-se, na oportunidade, ter havido alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 646.721, essa Colenda Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, advertindo ser ilegítimo fazer distinção, para fins sucessórios, entre cônjuges e companheiros, isto é, a família formada pelo casamento ou pela união estável (Relator para acórdão o Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 11/9/2017).

Como acentuado pelo Ministro CELSO DE MELLO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.345 (DJe de 20/8/2010), *“a Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la”*. Confira-se trecho da ementa:

O exercício da jurisdição constitucional - que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição - põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. **No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que “A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la”**. Doutrina. Precedentes. A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de “guarda da Constituição” (CF, art. 102, “caput”) - assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político - jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental”.

Destarte, constata-se, no caso, a existência de um interesse geral na

solução imediata da controvérsia jurídica em torno da validade constitucional do Decreto Presidencial nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

O instrumento processual ora acionado qualifica-se como adequado ao reconhecimento da compatibilidade do ato normativo em questão com o Texto Constitucional, em sede de controle concentrado, evitando-se, assim, a proliferação de demandas pelo território nacional e obtendo-se um pronunciamento definitivo do Plenário do guardião maior da Constituição Federal, com efeitos *erga omnes*.

Ademais, cabe o registro de que já fora ajuizada ação direta de inconstitucionalidade. Ora, de há muito a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal consigna o caráter dúplice das ações diretas, questão, inclusive já consagrada no art. 24 da Lei nº 9.868/1999. Dessa feita, considerando o fato de já termos ajuizada ação direta de inconstitucionalidade, parece exacerbado formalismo recusar seguimento à presente ação direta de constitucionalidade. Daí mais uma razão para mitigar, no presente caso concreto, dando-se interpretação conforme à previsão do art. 14, inciso III, da Lei nº 9.868/1999.

Ainda quanto ao cabimento da ação, cumpre afirmar que, embora o Decreto Presidencial nº 11.366/2023 ostente, do ponto de vista formal, caráter regulamentar, é certo que se reveste de suficiente coeficiente de abstração, generalidade e impessoalidade para constituir-se objeto do controle concentrado de constitucionalidade.

Consoante remarcado pela Ministra ROSA WEBER em voto proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 76 (Pleno, DJe de 28/1/2022), “o controle abstrato de ato normativo regulamentar viabiliza-se, todavia, se o ato normativo de natureza regulamentar expressa conteúdo jurídico-normativo em certa medida primário, assumindo grau de abstração, autonomia e impessoalidade”. E

acrescenta:

Com efeito, estrutura de Estado de Direito que compartilha processos decisórios normativos entre os Poderes da República, como é o caso dos atos expedidos no exercício da função normativa secundária, não pode prescindir de mecanismos institucionais de fiscalização, em face da Constituição Federal. Sem dúvida indispensável o controle da legitimidade formal e material dessa produção normativa extraparlamentar, sob pena do seguinte paradoxo: estariam sujeitas, as normas gerais e abstratas provenientes do Congresso Nacional, ao controle de constitucionalidade, enquanto normas da mesma densidade, igualmente marcadas pelos traços de generalidade e abstração, pairariam acima dos limites impostos pela Constituição ao Poder Legislativo, a despeito de provenientes de estruturas burocráticas desprovidas da mesma legitimação democrática decorrente do voto popular.

II.2. Da fungibilidade das ações de controle concentrado de constitucionalidade

Em homenagem ao princípio da fungibilidade entre as ações do controle abstrato de constitucionalidade, acaso esse Supremo Tribunal Federal entenda que o ato normativo mencionado não possui significativo coeficiente normativo primário e autônomo, pugna-se, desde logo, pelo conhecimento do pedido como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Não há qualquer empecilho para tanto. Conforme já reconhecido em diversos precedentes - tais como, v.g., na ADI nº 875, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/04/2010, e na ADPF nº 378, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08/03/2016 - há "*fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese*" (ADPF nº 378).

A propósito, independente da forma de instrumentalização processual, é certo, quanto à substância do pedido, que a controvérsia é relevante e se opera no âmbito constitucional, não se pretendendo apresentar a esse Supremo Tribunal debate de alçada legal ou que consubstancie eventual ofensa reflexa à Constituição.

Ao regulamentar o parágrafo primeiro do art. 102 da Carta Política, a Lei nº 9.882/1999 estabelece o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental (*caput* do art. 1º) ou quando caracterizar-se a relevância da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive os anteriores à Constituição (inc. I do parágrafo único do art. 1º).

No caso, a causa de pedir da arguição tem lastro em ambos os fundamentos, pois objetiva **evitar** a multiplicação de decisões conflitantes à legitimidade do Decreto nº 11.366/2023, em afronta à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à vida e à segurança, com geração de controvérsia constitucional relevante sobre o dever estatal de proteção da população contra riscos decorrentes da circulação elevada de armas de fogo.

Ademais, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é apta a veicular o pedido de declaração de constitucionalidade do Decreto nº 11.366/2023, por se tratar de ato normativo regulamentador dotado de abstração, generalidade e impessoalidade.

A arguição atende ao requisito da subsidiariedade, visto que a defesa do ato normativo em questão, pelas vias ordinárias dos processos subjetivos, não seria suficiente para afastar a ameaça aos preceitos fundamentais mencionados, os quais merecem pronta salvaguarda pelo Supremo Tribunal Federal.

Importa ter presente que a jurisprudência dessa Suprema Corte admite a formulação da arguição de descumprimento de preceito fundamental, notadamente pelos efeitos *erga omnes* e pela eficácia vinculante da decisão aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, para a pacificação de controvérsias de expressão constitucional. Confira-se, *verbi gratia*:

“FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional a interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. [...]” (ADPF 54, rel. Min. Marco Aurélio, DJe, 12.04.2012)

Ao apreciar, por exemplo, controvérsia constitucional sobre a terceirização de atividades econômicas, esse Supremo Tribunal Federal julgou procedente pedido deduzido em arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assentar a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio (ADPF nº 324, Relator o Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 6/9/2019).

Em obra doutrinária, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO⁸ leciona que *“será relevante a controvérsia quando o seu deslinde tiver uma repercussão geral, que transcenda o interesse das partes do litígio, seja pela existência de um número expressivo de processos análogos, seja pela gravidade ou fundamentalidade da tese em discussão, por seu alcance político, econômico, social ou ético”* (com grifos).

Destarte, a declaração de constitucionalidade do Decreto nº 11.366/2023 pelo Supremo Tribunal produzirá segurança jurídica à política pública iniciada, já no primeiro dia deste ano, pelo governo federal, de controle de armamentos e, por conseguinte, de combate à criminalidade. Com essa providência, esse Tribunal trará maior eficácia normativa aos princípios da dignidade da pessoa e aos direitos fundamentais à vida e à segurança pública.

Verifica-se a existência de interesse processual na solução imediata da controvérsia jurídica em torno da validade constitucional do Decreto nº 11.666/2023.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 278.

O instrumento processual ora acionado qualifica-se como adequado ao reconhecimento da compatibilidade do ato normativo em questão com o Texto Constitucional, em sede de controle concentrado, evitando-se, assim, a proliferação de demandas pelo território nacional e obtendo-se um pronunciamento definitivo do Plenário do guardião maior da Constituição Federal, com efeitos *erga omnes*.

Resta patente, assim, a existência de controvérsia constitucional relevante, apta a ensejar a admissibilidade, em caráter subsidiário, da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

III – DO MÉRITO

O Decreto nº 11.366/2023 entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2023, com o propósito de conter os problemas de segurança pública decorrentes principalmente da ampliação de atos de concessão de registros para porte e posse de armas de fogo com base em normas regulamentares pretéritas. No artigo 1º, estão previstas as cinco finalidades do ato normativo:

- i) suspensão de registros para aquisição e transferência de armas e munições **de uso restrito**, por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares;
- ii) limitação da quantidade de aquisição de armas e munições de **uso permitido**;
- iii) suspensão da concessão de novos registros de **clubes e escolas de tiro**;
- iv) suspensão da concessão de novos registros de **coleccionador, atirador e caçador**;
- v) instituição de grupo de trabalho para apresentação de nova regulamentação da Lei nº 10.826/2003.

Vê-se que o Decreto nº 11.366/2023 – resultado do poder regulamentar do Presidente da República exercido a partir da norma autorizativa prevista no art. 84, inc. IV, da Constituição da República – é sistematizado em cinco eixos, todos com o escopo de estancar o avanço, desordenado e deletério à segurança da população, da circulação de armas no país.

Primeiro, no que se refere às armas e munições de uso restrito, o Decreto nº 11.366/2023 suspende os registros de caçadores, colecionadores, atiradores e particulares para aquisições e transferências, até que sobrevenha nova regulamentação da Lei n. 10.826/2003. Confira-se:

Das armas de uso restrito

Art. 3º Ficam suspensos os registros para a aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, até a entrada em vigor de nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Fica suspensa a renovação do registro de armas de uso restrito até a entrada em vigor da nova regulamentação prevista no *caput*.

§ 2º Fica prorrogada a validade dos registros vencidos após a publicação deste Decreto até o prazo a que se refere o *caput*.

§ 3º Fica suspensa a aquisição de munições para armas de fogo de uso restrito até a entrada em vigor da regulamentação prevista no *caput*.

Quanto às armas de fogo de uso permitido, o ato regulamentar fixou o limite máximo de 03 (três) aquisições por pessoa, elencando requisitos a serem preenchidos para compra de arma e para a obtenção do Certificado de Registro de Arma de Fogo. Tem-se nos arts. 4º a 12 do Decreto nº 11.366/2023:

Art. 4º Cada pessoa poderá adquirir, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, desde que observados os requisitos previstos neste Decreto e na legislação em vigor.

Art. 5º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrado pelo Sinarm, o interessado deverá:

I - comprovar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

IV - comprovar:

a) idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

b) capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

c) aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

d) ocupação lícita e de residência certa, por meio de documento comprobatório; e

V - apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou lugar seguro, com tranca, para armazenamento das armas de fogo desmuniadas de que seja proprietário, de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa civilmente incapaz se apodere de arma de fogo sob sua posse ou de sua propriedade, em observância ao disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Para a comprovação de que trata o inciso I do caput, o interessado deverá explicitar os fatos e as circunstâncias justificadoras do pedido, tais como as atividades exercidas e os critérios pessoais, especialmente os que demonstrem indícios de riscos potenciais à vida, incolumidade ou integridade física, própria ou de terceiros.

§ 2º Constituem causas para o indeferimento do pedido:

I - a inobservância dos requisitos previstos no caput;

II - a instrução do pedido, pelo interessado, com declarações ou documentos falsos;

III - a manutenção de vínculo, pelo interessado, com grupos criminosos; e

IV - a atuação como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos do caput.

§ 3º Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput dos locais de domicílio dos últimos cinco anos do interessado.

§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo a ser demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 5º Cumpridos os requisitos a que se refere o caput e na hipótese de manifestação favorável do Sinarm, será expedida pela Polícia Federal, no prazo de trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, autorização para aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 6º A autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 5º é pessoal e intransferível.

§ 7º Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso IV do caput, o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove possuir autorização válida de porte de arma de fogo de mesmo calibre da arma a ser adquirida; e

II - tenha se submetido à avaliação psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 8º Os requisitos previstos no caput serão comprovados a cada cinco anos perante a Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 9º As taxas devidas serão recolhidas no momento da solicitação de registro e da renovação.

§ 10. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, civis, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o respectivo Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II e IV do caput.

§ 11. Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 12. O cumprimento do requisito do inciso I do caput pelos servidores de que tratam os incisos X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelos membros da magistratura e do Ministério Público poderá ser atestado por declaração da própria instituição, na forma estabelecida pela Receita Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, observados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Polícia Federal.

Art. 6º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal e precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente

no interior de sua residência ou nas dependências desta ou no interior de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele definido em seu instrumento de constituição; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Art. 7º O proprietário de arma de fogo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. A guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniçada e acondicionada de maneira a não ser feito o uso e, somente, no percurso nela autorizado.

Art. 8º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos e das entidades a que se referem os incisos I a VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, possuem prazo de validade indeterminado.

Art. 9º As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Art. 10. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso permitido, por quaisquer das formas em direito admitidas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicadas ao interessado na aquisição o disposto no art. 5º.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação do interesse do proprietário na alienação a terceiro.

§ 2º A entrega da arma de fogo de uso permitido pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal.

Art. 11. Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 5º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no art. 48 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, ou providenciará a sua transferência, no prazo de trinta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 10.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou por órgão público por esta credenciado.

Art. 12. A aquisição de munição ficará condicionada à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada, limitada a cinquenta unidades de munição por ano.

O Decreto nº 11.366/2023 suspendeu temporariamente as aquisições e as transferências de armas de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, bloqueando, com essa providência, a circulação de armamento de maior potencial ofensivo até que seja regulamentada a Lei n. 10.826/2003, assim como restringiu a quantidade de armas de uso permitido que podem ser adquiridas por particulares.

Em verdade, não houve exorbitância do poder regulamentar pelo Presidente da República, na medida em que continuam em pleno vigor as disposições da Lei n. 10.826/2003 sobre registro e porte de arma de fogo.

Deve ser frisado que o Decreto nº 11.366/2023 não determina a devolução de armas de uso permitido ou de uso restrito por aqueles que as possuem ou portam legitimamente, com o devido registro.

Não por outro motivo que naquele Diploma se estabelece a prorrogação da validade de registros para aquisição e transferência de armas de fogo de uso restrito que se vencerem após a publicação do Decreto nº 11.366/2023, até que entre

em vigor nova regulamentação da Lei n. 10.826/2003. Isto é, embora estejam suspensas a aquisição e a transferência de armas de fogo de uso restrito pelos chamados CACs (coleccionadores, atiradores desportivos e caçadores), os respectivos registos permanecerão válidos até futura regulamentação.

Improcede argumentação de suposta contrariedade aos postulados do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, insculpidos no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República, pois o ato normativo objeto desta ação tem o propósito claro de obstar o crescimento desenfreado da procura por armas de fogo de uso permitido – limitando a 03 (três) aquisições por pessoa – e de sobrestar, temporariamente, até futura regulamentação, a circulação das armas de maior potencial lesivo.

As duas providências encontram-se em harmonia com o princípio da proporcionalidade, considerados, na espécie, o princípio da dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais à vida, à incolumidade das pessoas e à segurança (*caput* do art. 5º da Carta Política).

Como ressaltado pelo Ministro ROBERTO BARROSO, o princípio da proporcionalidade, que para alguns também pode ser denominado de princípio da razoabilidade, desenvolveu-se no Brasil pela congruência de duas conceituações distintas derivadas do sistema jurídico norte-americano e alemão. O conceito brasileiro construiu-se sobre duplo pilar, refletindo tanto a ideia do devido processo substantivo norte-americano como a qualidade alemã de meta-norma derivada do próprio Estado de Direito⁹.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da proporcionalidade

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 2ª ed. Ed. Saraiva, 2010. pg. 967-983.

reflete essa dupla influência se decompondo nos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e tem como objetivo primordial a defesa dos direitos fundamentais em face de eventual excesso do poder político. Nesse sentido, interessante a explicação ofertada pelo Ministro ROBERTO BARROSO, *verbis*:

(...) o devido processo legal passou a ter um alcance substantivo (*substantive due process*), por via do qual o Judiciário passou a desempenhar determinados controles de méritos sobre o exercício de discricionariedade pelo legislador, tornando-se importante instrumento de (defesa dos direitos fundamentais - especialmente da liberdade e da propriedade - em face do poder político). O fundamento de tais controles assentava-se na verificação da compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como na aferição da legitimidade dos fins. Por intermédio da cláusula do devido processo legal passou-se a proceder ao exame de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*) das leis e dos atos normativos em geral no direito norteamericano. Como visto, a razoabilidade surge, nos Estados Unidos, como um princípio constitucional que servia de parâmetro para o *judicial review* (controle de constitucionalidade). Na Alemanha, ao revés, o princípio da proporcionalidade desenvolveu-se no âmbito do direito administrativo, funcionando como limitação à discricionariedade administrativa.

A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos. Como foi mencionado, na tentativa de dar mais substância ao princípio, a doutrina alemã o decompôs em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Estes são os elementos da razoabilidade do ato, por vezes referida como razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins a ele subjacentes. Inclui-se aí a razoabilidade técnica da medida. (...)

Além da adequação entre o meio empregado e o fim perseguido - isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado -, a ideia de razoabilidade compõe-se ainda de mais dois elementos. De um lado, a necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados. (...)

Nesse caso, a razoabilidade se expressa através do princípio de vedação do excesso. Por fim, a razoabilidade deve embutir, ainda, a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima. (...)¹⁰

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 2ª ed. Ed. Saraiva, 2010. pg. 967-983, grifou-se.

Sobre o tema, o Ministro GILMAR MENDES asseverou, em obra coletiva¹¹, que perquirir o excesso de poder legislativo demanda a análise da compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou da observância do princípio da proporcionalidade, isto é, a apreciação da necessidade e adequação da providência legislativa. E assinalou que¹² “a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (*Verhältnismässigkeitsprinzip; Übermassverbot*), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins”.

Nesse sentido, esse Supremo Tribunal Federal pontificou que o princípio da proporcionalidade não apenas pode ser utilizado como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade, como também visa exatamente a “neutralizar abusos do Poder Público no exercício de suas funções”¹³.

Na espécie, o decreto presidencial não incorreu em excesso, abuso ou arbitrariedade do exercício do poder regulamentar. Ao contrário, o ato normativo evidencia típico cumprimento do dever-poder estatal de proteção de direitos

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 321.

¹² *Op. cit.*, p. 330.

¹³ Nesse sentido: “VEDAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PROIBIÇÃO LEGAL QUE NÃO SE REVELA ARBITRÁRIA OU IRAZOÁVEL - RESPEITO À CLÁUSULA DO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive *due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive *due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador” (ADI nº 1407 MC, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/03/1996, Publicação em 24/11/2000, grifou-se)

fundamentais.

O Decreto nº 11.366/2023 também cuidou de suspender, até futura regulamentação da Lei nº 10.826/2003, a concessão de novos registros de clubes, escolas de tiro, colecionadores, atiradores e caçadores.

A suspensão da concessão de novos registros a pessoas jurídicas (clubes e escolas de tiro) e a pessoas físicas (CACs) evidencia a cautela do Poder Público para impedir a proliferação da circulação de armas em território nacional até que sobrevenha disciplina adequada e suficientemente protetiva sobre tema.

Observe-se, mais uma vez, que o Decreto não revoga os registros já concedidos a clubes e escolas de tiro, tampouco afeta os registros de colecionadores, atiradores e caçadores.

Deve ser realçado, no ponto, que esse Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que *“a liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da Lei Maior) não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais”* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.874, Relatora a Ministra ROSA WEBER, DJe de 1º/2/2019).

Ademais, não existe, como preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, direito fundamental à posse ou porte de armas de fogo pelo particular. Não se pode confundir direito fundamental à segurança pública, assegurado pelas forças estatais previstas no art. 144 da Constituição, com um suposto direito ao uso privado da força. A segurança pública, esta sim, além de constituir dever do Estado, é **direito e responsabilidade de todos**, para que se tenha preservada a incolumidade das

pessoas e do patrimônio.

Noutro giro, esse Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de não existir direito adquirido a regime jurídico, de molde que aqueles pretendem possuir registro para aquisição de arma de fogo ou criação de clube de tiro não podem invocar, como fundamentação da sua pretensão, a regulamentação pretérita, então revogada pelo Decreto nº 11.366/2023. Por todos, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE nº 615.340 AgR, Relator o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 1/8/2018).

As previsões dirigidas aos CACs pelo Decreto nº 11.366/2023 são razoáveis e trazem consigo o objetivo de impedir que pessoas sem registro ou preparo técnico tenham acesso facilitado a armas de fogo. Nesse sentido, leiam-se os seguintes dispositivos:

Art. 13. Fica suspensa, até a entrada em vigor da nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 2003, a concessão de novos registros de:

I - clubes e escolas de tiro; e

II - colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. Fica suspensa a prática de tiro recreativo em clubes, escolas de tiro ou entidades similares, por pessoas não registradas como caçadores, atiradores ou colecionadores perante o Exército Brasileiro, ou que não possuam porte de arma de fogo, nos termos do disposto na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 14. **Não será permitido o porte de trânsito de arma de fogo muniçada** por colecionadores, atiradores e caçadores, inclusive no trajeto entre sua residência e o local de exposição, prática de tiro ou abate controlado de animais.

§ 1º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte das armas desmuniçadas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido e da Guia de Tráfego, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio e separado das armas.

§ 2º **A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas**, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º A Guia de Tráfego a que se refere o § 2º poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército.

Art. 15. Os caçadores registrados no Comando do Exército poderão portar armas portáteis e de porte do seu acervo de armas de caçador durante a realização do abate controlado, observado o disposto na legislação ambiental.

Parágrafo único. As armas deverão estar acompanhadas do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego.

Art. 16. A aquisição de munição para armas de uso permitido por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º Os atiradores e os caçadores proprietários de arma de fogo poderão adquirir, no período de um ano, até seiscentas unidades de munição para cada arma de uso permitido registrada em seu nome.

§ 2º Os atiradores e os caçadores comunicarão a aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido ao Comando do Exército no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e o endereço do local em que serão armazenadas.

§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido a que se refere o § 1º.

Art. 17. O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

Art. 18. As munições originais e recarregadas fornecidas pelos clubes e escolas de tiro serão para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º As escolas e clubes de tiro devidamente credenciados poderão adquirir unidades de munição para armas de uso permitido para fornecimento aos seus membros, associados, integrantes ou clientes, para realização de treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, observado o limite mensal de um doze avos dos limites previstos no § 1º do art. 16 por aluno mensalmente matriculado.

§ 2º O Comando do Exército pode conceder autorização para aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido em quantidades superiores àquelas previstas no § 1º do art. 16 para escolas e clubes de tiro, desde que comprovada a necessidade em razão da quantidade de alunos ou de associados.

§ 3º As munições para armas de fogo de uso permitido serão controladas pelo Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições - Sicovem.

Também em observância ao dever estatal de proteção prioritária ao adolescente e ao jovem (art. 227, *caput*, da CRB), colocando-os a salvo de toda forma de negligência, o Decreto nº 11.366/2023 estabelece que a prática do tiro desportivo por adolescentes entre quatorze e dezoito anos somente será permitida mediante decisão judicial.

No que se refere ao jovem com idade entre dezoito e vinte e cinco anos, o esporte circunscreve-se a locais autorizados pelo Comando do Exército:

Art. 19. A prática de tiro desportivo, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos, somente poderá ser autorizada por decisão judicial.

Art. 20. A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos:

I - estará restrita a locais autorizados pelo Comando do Exército; e

II - poderá ser feita com utilização de arma de fogo e munição da entidade de tiro, da agremiação ou cedida por outro desportista.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 14 a atiradores desportivos.

Art. 21. O Comando do Exército poderá conceder autorização para aquisição de munições em quantidades superiores àquelas previstas no § 1º do art. 16 para atiradores desportivos profissionais, desde que comprovada a necessidade no caso de treinamento ou participação em competição.

Remarque-se que o Decreto nº 11.366/2023 institui grupo de trabalho para a elaboração de nova regulamentação do Estatuto do Desarmamento, com prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) para a conclusão dos estudos e encaminhamento de relatório ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Confira-se:

Art. 22. Fica instituído grupo de trabalho com vistas à regulamentação da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 23. O grupo de trabalho será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Polícia Federal;

V - Conselho Nacional de Justiça;

VI - Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - Advocacia-Geral da União;

VIII - Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

IX - instituições sem fins lucrativos com atuação no tema, indicadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Cada membro do grupo de trabalho terá um suplente que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do grupo de trabalho e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O Coordenador do grupo de trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e de instituições privadas e especialistas para participar de suas reuniões.

Art. 24. A participação no grupo de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 25. O prazo para conclusão dos trabalhos do grupo de trabalho será de sessenta dias, contado da data da designação de seus membros, admitida prorrogação por igual período.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do grupo de trabalho será encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para apreciação.

Finalmente, o novel decreto presidencial revogou diversos dispositivos normativos que estavam em desarmonia com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), conforme se depreende a seguir:

Art. 32. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019^[14];

II - o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019^[15];

III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

a) o art. 1º;

b) o art. 12 ao art. 15;

c) art. 17;

d) o art. 21; e

e) o art. 59;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 2019:

a) o art. 3º e o art. 4º;

b) o art. 5º, na parte em que altera o art. 12 do Decreto nº 9.847, de 2019;

c) do Anexo I - Regulamento de Produtos Controlados:

1. os incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º; e

2. o § 1º e o § 2º do art. 7º;

V - o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021;

VI - o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021; e

¹⁴ Foi por meio deste decreto, por exemplo, que a efetiva necessidade de uso de arma de fogo passou a depender de simples declaração do adquirente que somente poderia ser contestada pela autoridade pública por meio de prova documental. Cf. art. 3º, inciso I, c.c., art. 3º, § 2º, inciso I, alínea "a", ambos do referido decreto revogado.

¹⁵ O art. 3º, incisos I e II, do referido decreto autorizava aos atiradores a posse de até 60 (sessenta!) armas, sendo 30 (trinta) de uso restrito.

VII - o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os art. 12, art. 13, art. 15 ao art. 17 do Decreto nº 9.847, de 2019.

Conforme antes destacado, o Decreto nº 11.366/2023 tem o caráter de instrumento transitório de política pública para a tutela de bens jurídicos constitucionais até que sobrevenha regulamentação ampla, definitiva e prospectiva sobre a Lei nº 10.826/2023.

Conforme acentuado pelo Ministro EDSON FACHIN, Relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.119 (Pleno, DJe de 23/11/2022), *“é dever do Estado promover uma política de controle da circulação de armas de fogo, implementando mecanismos institucionais de restrição ao acesso, dentre os quais se incluem procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico, e de treinamentos compulsórios”*.

O Decreto nº 11.366/2023, editado pelo Chefe do Poder Executivo federal no exercício da competência do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, está em sintonia com indeclinável premissa sufragada naquele julgado: a de que não existe direito fundamental de acesso a armas de fogo pelo cidadão.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 11.366/2023, *“as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do Decreto no 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003”*.

Pelas Informações n. 00247/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, prestadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o registro de arma de fogo perante a Polícia Federal torna-se imprescindível

para o controle de armamentos e munições no território brasileiro e, por consequência, para a segurança nacional. A propósito, confira-se o seguinte trecho da referida manifestação:

9. A Polícia Federal indica a importância do registro ser [sic] realizado também junto a este Órgão de segurança pública:

“Nesse rumo de ideias, a Polícia Federal, como órgão de execução de atividades de polícia administrativa no controle de armas de fogo e afins em território nacional, à luz do artigo 2º da Lei nº. 10.826/2003, vem buscando meios técnicos de executar, no âmbito do SINARM, o comando normativo dado pelo Decreto nº. 11.366/2023. Evidencia-se que o artigo 2º do referido normativo não impede ou retira em definitivo, do Comando do Exército, a competência para registro de armas de CACs no SIGMA;

10. O Decreto 11.366/2023 determina que seja feito um cadastro dessas armas pela Polícia Federal no SINARM, replicando uma informação que consta do SIGMA no próprio SINARM, sobretudo em vista das dificuldades técnicas de integração dos sistemas. Existe vantagem prática nisso, uma vez que em operações de polícia judiciária ao encargo da Polícia Federal, é preciso fazer levantamento sobre situação de alvos que possam ostentar a condição de CACs e possuir um acervo de armas doméstico que represente risco exacerbado para a equipe de abordagem policial local;

De forma categórica, o Estatuto do Desarmamento proibiu o porte de armas em todo o território nacional, salvo em excepcionais casos, enumerados em seu artigo 6º, que versa sobre o porte funcional (condicionado e incondicionado). Não por outra razão da lei recebeu o codinome de Estatuto do Desarmamento. Desse modo, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a proibição do porte de arma de fogo entre a população civil, sendo excepcional a concessão desta autorização. O órgão vocacionado por lei federal a deliberar e conceder o porte para defesa pessoal ao cidadão comum, previsto no artigo 10, é a Polícia Federal. Para o registro e porte de trânsito de CACs, o percurso administrativo é outro: ocorre junto ao Comando do Exército. Se um CAC buscar o porte para defesa pessoal, por outro lado, não terá relevância legal, por si só, a sua condição formal de CAC, uma vez que deverá, como qualquer cidadão, atender aos requisitos legais do artigo 10”;

O Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão nº 2649/2022-TCU-Plenário, já havia indicado a ausência de confiabilidade dos dados armazenados nos sistemas informatizados. Na oportunidade, a mencionada Corte de Contas salientou que as atividades desenvolvidas pela Administração não eram aptas

a permitir a plena atuação do Sinarm, conforme exposto no já citado artigo 2º do Estatuto do Desarmamento, *in verbis*:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL INTEGRADA COM CONFORMIDADE, CONTROLE E RASTREABILIDADE DE ARMAS DE FOGO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA FEDERAL. EXÉRCITO BRASILEIRO. AUMENTO SIGNIFICATIVO DO NÚMERO DE ARMAS DE FOGO EM CIRCULAÇÃO. FALTA DE CONFIABILIDADE DOS DADOS ARMAZENADOS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. AUSÊNCIA DE REGRAS PARA A INTEROPERABILIDADE E O COMPARTILHAMENTO DE DADOS EXISTENTES NO SINARM E NO SIGMA COM O SINESP. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PELAS SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAIS SOBRE APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO. NÃO CADASTRAMENTO NO SINARM DE TRANSFERÊNCIAS DE PROPRIEDADE, EXTRAVIOS E FURTOS. FLEXIBILIZAÇÃO IRREGULAR DO PORTE DE ARMAS AOS CACS. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR A ATUAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO CONTROLE DE ARMAS DE FOGO POR MEIO DO SIGMA. BAIXO NÍVEL DE GOVERNANÇA DAS ESTRUTURAS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

(Acórdão nº 2649/2022, Relator: Ministro Substituto WEDER DE OLIVEIRA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/11/2022; grifou-se)

Naquela assentada, o Tribunal de Contas da União enfatizou os seguintes trechos extraídos do relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e Segurança Pública:

III. Achados de auditoria

III.1. 554.875 novas armas de fogo adquiridas legalmente entraram em circulação no País, após a publicação dos Decretos 9.845, 9.846 e 9.847/2019, e os sistemas federais de informações não armazenam e integram os dados previstos legalmente, o que impede aferir eventuais impactos desse expressivo aumento.

(...)

45. A política de controle de armas no Brasil adquiriu um novo contorno com a liberalização do acesso às armas de fogo promovido

pelos Decretos 9.845, 9.846 e 9.847/2019 e suas alterações. A iniciativa colide com os objetivos traçados a partir da aprovação do Estatuto do Desarmamento.

46. Os únicos resultados e efeitos dos decretos claramente identificáveis, até o momento, são o aumento de 33,28% no número de armas de fogo registradas no Sinarm e de 200,83% no Sigma, entre janeiro 2020 e dezembro de 2021. Ao todo 1.737.279 armas estavam com registro ativo nos sistemas federais de controle em 31/12/2021.

47. Entre janeiro 2020 e dezembro de 2021, 366.587 novas armas de fogo foram registradas no Sinarm e 188.288 cadastradas no Sigma, informaram a PF e o EB. Logo, 554.875 adquiridas legalmente entraram em circulação no País, nos últimos dois anos.

(...)

50. Os achados que serão tratados neste capítulo indicam que os sistemas federais que armazenam informações sobre as apreensões de armas de fogo (Sinarm e Sinesp) não geram dados fidedignos, o que impede aferir eventuais impactos na segurança pública dos decretos que ampliaram as armas de fogo adquiridas legalmente e em circulação no País.

(...)

84. Para tentar estimar quantas armas de fogo apreendidas no País foram legalmente adquiridas, a equipe de auditoria utilizou as informações apresentadas no voto da Ministra Rosa Weber, em julgamento conjunto de pedidos de medida cautelar formulados na ADI 6.134/DF, na ADPF 581/DF e na ADPF 586/DF propostas, inicialmente, contra o Decreto 9.785, de 7/5/2019, que regulamentava o Estatuto do Desarmamento (peça 98).

85. No voto, a Ministra sintetizou as principais conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Criminosas do Tráfico de Armas (CPI - Tráfico de Armas), rigorosamente detalhadas e fundamentadas no SubRelatório de Indústria, Comércio e CACS (peça 98, p. 15-16), datado de 27/11/2006, das quais se destacam:

a) a maioria das armas de fogo utilizadas no crime foi desviada de pessoas que as adquiriram legalmente. Mais de 55% das armas apreendidas possuíam registro anterior antes de serem furtadas, roubadas ou revendidas ilicitamente pelos antigos proprietários; e

b) a maioria das armas de fogo apreendidas com criminosos foi originariamente adquirida legalmente por cidadãos ou por empresas particulares de vigilância (68% no total). Destas, 74% foram vendidas a pessoas físicas, 25% a empresas de segurança privada e o resto 1% a armeiros e outras pessoas jurídicas privadas.

86. A Ministra Rosa Weber destaca trecho do SubRelatório de Indústria, Comércio e CACS (peça 98, p. 16):

“Assim, 74% foram vendidas para ‘cidadãos de bem’, que as perderam em roubo ou furto, ou as revenderam no mercado clandestino; ou foram vendidas pelos lojistas para delinquentes com documentação falsa. Isto é, ‘as armas dos bandidos vêm das lojas’,

diretamente, ou assaltando a quem as compra. Esses dados oficiais desfazem outra crença muito comum, a de que a maioria dos delitos é cometida com armas de origem ilegal, de que o mercado legal, dos ‘homens de bem’, nada tem a ver com o mercado clandestino. Pelo contrário, o primeiro é que, em grande medida, abastece o segundo. Daí a importância de se fiscalizar melhor o comércio legal, para evitar que abasteça o ilegal.” (negrito acrescido)

87. A equipe de auditoria analisou as apreensões realizadas pela PF, entre os anos de 2013 e 2021, e calculou que até 76% das armas de fogo apreendidas podem ter sido adquiridas legalmente.

88. Computaram-se ilegais as armas apreendidas pelo crime de tráfico internacional de drogas, as artesanais e as não classificadas, e legais as demais aquisições.

89. Considerando a informação produzida pela CPI e o cálculo apresentado no gráfico 3, estima-se que entre 68 e 76% das armas de fogo apreendidas com criminosos foram originalmente adquiridas legalmente.

90. A média entre os dois intervalos percentuais representa 299.612 armas de fogo.

91. Logo, quase 300.000 armas de fogo apreendidas no País, entre os anos de 2017 e 2020, podem ter sido adquiridas legalmente. Esse quadro tende a se agravar com a liberação promovida pelos Decretos 9.845, 9.846 e 9.847, todos de 25/6/2019, e suas alterações posteriores.

92. Cabe destacar que estudo publicado recentemente pelo Instituto Sou da Paz concluiu que foram desviadas 33.000 armas de fogo adquiridas legalmente (em média 9 por dia) no Estado de São Paulo entre os anos de 2011 e 2020 (peça 83, p. 46).

93. O estudo também comparou os perfis das armas desviadas e apreendidas e encontrou evidências que eram das mesmas marcas e modelos, ou seja, provavelmente tratava-se das mesmas armas (peça 83, p. 38-43).

94. Diante das informações e elementos coletados, conclui-se que há indícios significativos de que parte considerável das armas apreendidas – estima-se entre 68% a 76% - pode ter sido adquiridas legalmente e desviadas para o mercado ilegal, sem a identificação e o rastreamento dessas armas, dadas as inúmeras falhas no sistema de controle de armas instituído no País, situação que tende a se agravar com a liberalização promovida pelos Decretos 9.845, 9.846 e 9.847, todos de 25/6/2019, e suas alterações posteriores.

(...)

III.3.1. Menos de 3% das armas de fogo apreendidas no País foram cadastradas no Sinarm.

(...)

153. O quadro acima aponta que as polícias civis mantiveram em nível praticamente estável o número de apreensões anuais de armas de fogo, enquanto aumentaram, ainda que em percentual pouco significativo, o reporte no Sinarm, medidas, no entanto, ainda muito distantes do que foi

determinado no Estatuto do Desarmamento, que é o da totalidade das armas apreendidas. Por sua vez, a PF não manteve a sua efetividade, uma vez que em 2019 e 2020 apreenderam, respectivamente, apenas 29,31% e 25,15% do total realizado em 2017.

154. A PF informou que concedeu acesso a todas as polícias civis do País, para que efetuassem o cadastramento no Sinarm das armas apreendidas e que apenas a polícia civil do PI reporta por meio de ofícios, rotineiramente, as apreensões que realiza (peça 81, p. 11).

155. Relatou ainda que celebrou convênio, em 2018, com a PCDF para cadastramento de dados e informações das armas apreendidas no Sinarm (peça 81, p. 208).

156. A equipe de auditoria calculou que a PCDF cadastrou no Sinarm quase cinco vezes mais armas apreendidas, entre os anos de 2018 e 2020, que o registrado na Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública divulgada pela Senasp, no mesmo período, o que evidencia os efeitos diretos do convênio firmado.

157. A PF alega que buscou formular acordos semelhantes com os demais entes federativos, mas não obteve sucesso, provavelmente, ressalta o órgão, por questões políticas (peça 81, p. 68-69)

(...)

162. Sobre o cadastramento das armas apreendidas no Sinarm e a comunicação à PF, os representantes das polícias civis de GO, MG, PE, RO, RS e SP afirmaram que, em geral, não são realizados e dependem de ato discricionário da autoridade policial responsável pela apreensão (peça 79, p. 13-50)

163. Expuseram ainda que a integração dos seus sistemas informatizados ao Sinarm evitaria o retrabalho dos policiais e, em tese, resolveria o problema do não cadastramento das armas apreendidas (peça 79, p. 13-50).

164. Porém, o Estatuto do Desarmamento não estabeleceu sanção pelo descumprimento desse mandamento. Na opinião da equipe de auditoria, essa lacuna legislativa somada à omissão dos gestores em dar cumprimento às disposições da referida lei resultou nos achados relatados neste capítulo.

165. A equipe de auditoria concluiu que devido à omissão das polícias civis em comunicar à PF as apreensões de armas de fogo ou cadastrá-las, combinada com a ausência no Estatuto do Desarmamento da previsão de sanção por essas omissões, menos de 3% foram cadastradas no Sinarm, o que afronta o art. 2º, inciso VII, da Lei 10.826/2003 e o art. 3º, §§ 3º, inciso II, 11 e 12 do decreto 9.847/2019. (Grifou-se)

Assim, é manifesto que o Decreto nº 11.366/2023 se destina tanto a estatuir uma série de providências imediatas que foram consideradas urgentes e necessárias pelas autoridades competentes – a exemplo da limitação da aquisição de armas de fogo –, como também ajusta as normas à jurisprudência desse Supremo

Tribunal Federal e às determinações oriundas do Tribunal de Contas da União, deflagrando comissão responsável pela edição de nova regulamentação para a política pública de registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição em curto lapso temporal.

Trata-se, portanto, de ato normativo com temporariedade evidente, que busca delimitar o exercício de uma atividade restrita, regulada pelo Poder Público, enquanto a norma definitiva não é editada.

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Para concessão de liminar nas ações do controle abstrato de constitucionalidade, assim como nas medidas cautelares em geral, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Demonstrou-se o escopo do Decreto nº 11.366/2023 como instrumento de reorganização da política pública de controle de armas de fogo. A declaração de constitucionalidade por esse Supremo Tribunal, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, afastará estado de insegurança jurídica decorrente de controvérsia jurídica e risco de decisões judiciais que afastem a aplicabilidade do diploma.

A concessão de medida liminar ora pleiteada, com respaldo no § 3º do art. 4º da Lei 9.882, de 1999, faz-se necessária em razão da possibilidade de proliferação de provimentos destoantes do objetivo central do governo federal, consubstanciado no ato normativo editado no início deste ano, para a proteção dos valores fundamentais da vida e da incolumidade das pessoas.

A situação relatada, além de caracterizar o cumprimento do requisito do *fumus boni iuris*, comprova a necessidade de urgente intervenção desse Supremo Tribunal Federal, dada a relevância da questão constitucional suscitada. O requisito

do *periculum in mora* mostra-se presente diante do risco de decisões judiciais que, em processos subjetivos, reativem o fluxo de registros de arma de fogo a pessoas físicas e jurídicas.

Destarte, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, postula-se a concessão de medida cautelar para que sejam suspensos os efeitos de decisões judiciais, proferidas a qualquer título, que, de modo expresso ou implícito, afastem a aplicação do Decreto nº 11.366/2023.

V – DOS PEDIDOS

Assim, demonstrada a constitucionalidade do Decreto nº 11.366/2023, bem como a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória, o Presidente da República pede:

a) liminarmente: a.1) a suspensão da eficácia de decisões judiciais que, de modo expresso ou implícito, venham a afastar a aplicação do Decreto nº 11.366/2023; a.2) a determinação a juízes e tribunais que suspendam o julgamento de processos que envolvam a aplicação do ato normativo objeto da presente ação, até seu julgamento definitivo;

b) no mérito, o julgamento pela procedência do pedido, para declarar-se a constitucionalidade do Decreto nº 11.366/2023;

c) subsidiariamente, o conhecimento do pedido como arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Solicita, ainda, a oitiva do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União para, respectivamente, parecer e manifestação.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República



JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
Advogado-Geral da União



ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA
Secretária-Geral de Contencioso

Impresso por: 048.689.319
Em: 06/03/2025 14:33:32

ROL DE DOCUMENTOS:

ANEXO 01- Decreto nº 11.366/2023;

ANEXO 02 - Lei nº 10.826/2003;

ANEXO 03 - Decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 29187 do Superior Tribunal de Justiça;

ANEXO 04 - Decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 38933 do Supremo Tribunal Federal;

ANEXO 05 - Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7334;

ANEXO 06 – Acórdão nº 2649/ 20202 – TCU- Plenário.

Impresso por: 048.689.319-70 - MARLUZILACERDA DALLEONE
Em: 06/06/2025 - 14:43:32